



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006090-97.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.601

Agravo de Execução n. 0006090-97.2025.8.26.0050

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Fernando de Sousa

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 32/36, que deixou de julgar extinta a pena de multa independentemente do seu respectivo pagamento, visto alegada presunção de hipossuficiência econômica do sentenciado. Não resignado, recorreu o reeducando para, em resumo, alegar a extinção da punibilidade pela ausência de comprovação concreta da possibilidade de pagamento da sanção pecuniária (fls. 01/04).

Nos autos estão a resposta da agravada, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria de Justiça, este opinando pelo desprovimento, com destaque para o excerto abaixo copiado (*verbis*):

"(...) não se ignora que, excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a punibilidade poderá ser extinta nos casos em que o condenado demonstrar não ter condições de arcar com o pagamento da pena de multa. Fixou-se, assim, a seguinte Tese: 'Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que

comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade'. Contudo, tal entendimento não se aplica no presente feito, uma vez que o reeducando ainda encontra-se cumprindo a pena privativa, e a fixação da pena de multa no mínimo legal e o mero patrocínio da causa pela Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência".

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consoante se apurou, o reeducando foi condenado às penas restritivas de liberdade, além do pagamento de 13 (treze) multa no valor de R\$ 624,95, em decorrência da prática de crimes tipificados no “Art. 157 “caput”, 71 “caput” c/c Art. 155 § 4º, IV todos do(a) CP” (fl. 05 e 07).

Proposta ação de execução da pena de multa criminal pelo representante do *Parquet*, o MM. Juiz de origem determinou a citação do reeducando para pagamento da sanção pecuniária (fl. 9/11 e 14). Contudo, não houve o pagamento voluntário. E quando indeferido o pleito de extinção da punibilidade pela pena de multa, insurgiu-se o agravante nos moldes do tema 931 avençado pelo eg. STJ.

Todavia, por ora, na hipótese vertente, incabível a extinção da reprimenda pecuniária.

Destaca-se que, **antes da revisão mais recente do Tema 931 pelo eg. Superior Tribunal de Justiça**, a 2ª Câmara de Direito Criminal adotava orientação de que incumbia ao reeducando o ônus de comprovar a impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária para eximir-se do seu cumprimento, devendo tal insolvabilidade ser absoluta, incontroversa, capaz de inviabilizar até mesmo o pagamento parcelado, sob pena do feito executório continuar tramitando. Assim, não provada nos autos a condição de hipossuficiente, entendia-se não ser hipótese de extinção da reprimenda pecuniária.

Ocorre que no último dia **28/2/2024**, aquela Corte Superior revisou o Tema 931, fixando a seguinte tese, *verbis*:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do

condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

À luz da nova diretriz supra, incidente a uniformidade de tratamento derivada dos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC-2015 c.c. o art. 3º do CPP, cabe ao Magistrado, diante da simples alegação de hipossuficiência pelo executado, indicar, por decisão suficientemente fundamentada, se é ou não hipótese de possibilidade de pagamento da multa pelo reeducando para obstar a extinção da punibilidade, de sorte a conferir presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência (aplicação subsidiária do art. 99, §3º, do CPC-2015), que pode ser infirmada por prova em contrário produzida pelo *Parquet*.

A esse respeito, ao modificar a orientação vigente desde 2021, aquela eg. Corte Superior destacou no voto-paradigma:

“Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (acórdão paradigma: REsp 2024901 SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 1/3/2024).

Tornando ao caso concreto, apesar da modificação do entendimento do eg. STJ, **vislumbra-se que o reeducando ainda não cumpriu na**

totalidade a pena privativa de liberdade (conforme consta no processo de origem n. 1517737-97.2024.8.26.0228, com guia de execução definitiva expedida em 01/2025 – fls. 257/259 dos referidos autos).

Ora, o disposto no Tema 931 da eg. Corte Superior manteve-se inalterado no tocante a esse ponto.

Conforme se depreende do Tema supramencionado, *o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, **após cumprida a pena privativa de liberdade** ou restritiva de direitos*, circunstância que ainda não ocorreu no caso em tela.

Essa mesma convicção é compartilhada nesta eg. 2ª Câmara de Dir. Criminal, confira-se nos seguintes arestos: Agravo de Execução Penal n. 0002782-87.2024.8.26.0050, Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, DJe 21/5/2024; Agravo de Execução Penal n. 0003645-43.2024.8.26.0050, Desembargador Francisco Orlando, DJe 12/5/2024; e Agravo de Execução Penal n. 0025602-37.2023.8.26.0050, Desembargador Luiz Fernando Vaggione, DJe 7/5/2024. Portanto, não há como reconhecer a extinção da punibilidade no caso dos autos. Destarte, mais uma vez preservado o convencimento do MM. Juiz, de rigor a reforma da respeitável decisão.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)